



TERMO DE DILIGÊNCIA

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 024.2025-SAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO EM TERRENO (TERRAPLANAGEM) DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE CASAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MEU SONHO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

LICITANTE: REALIZE EMPREENDIMENTOS LIMITADA

CNPJ Nº. 00.150.287/0001-36

I — DO FUNDAMENTO LEGAL

Este termo é expedido com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, sendo vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente.

– DO CONTEXTO

Conforme o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, constatou-se erro formal na tabela de encargos sociais constante da proposta de preços apresentada pela licitante **REALIZE EMPREENDIMENTOS LIMITADA**, consistente em equívoco de preenchimento de percentual de encargos, sem reflexo no valor global ofertado nem alteração da composição técnico-econômica da proposta.

Em frente disso, e em observância ao princípio do formalismo moderado, reconhece-se a possibilidade de saneamento do vício, uma vez que se trata de falha meramente formal, não afetando a competitividade nem a isonomia entre os licitantes.

– DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS CORRELATOS

TCU — Acórdão nº 572/2025 – 2ª Câmara: admite o saneamento de erros materiais em planilhas de custos e encargos sociais, desde que não alterem o conteúdo essencial da proposta.

TCU — Acórdão nº 1211/2021 – Plenário: a vedação de inclusão de “documento novo” não alcança documentos comprobatórios de condição já atendida à época da proposta, mas omitidos por equívoco formal.

TCU — Acórdão nº 546/2016 – Plenário: diligências são cabíveis para suprir vícios sanáveis, sendo vedado o suprimento de requisitos essenciais ou alteração da substância da proposta.

TCU — Acórdão nº 918/2014 e 3615/2013 – Plenário: reforçam o dever de promover diligências sempre que o vício for formal, em observância ao princípio do formalismo moderado.

Utrina correlata:

Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021), o art. 64 da Lei nº 14.133/21 expressa o dever de atuação diligente do agente público, buscando a verificação da veracidade e consistência das propostas, sem punir erros formais ou materiais que não comprometam a substância da competição.





De igual modo, Rafael Oliveira (Nova Lei de Licitações e Contratos Comentada, 2022) enfatiza que o formalismo moderado deve prevalecer para prestigiar a vantajosidade e a ampla competitividade, evitando desclassificações desnecessárias por meros lapsos de forma.

IV — DA DILIGÊNCIA

Diante do exposto, fica a empresa **REALIZE EMPREENDIMENTOS LIMITADA** diligenciada a apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento deste Termo, a retificação da tabela de encargos sociais contida em sua proposta de preços, limitando-se exclusivamente à correção do erro formal apontado, sem que haja qualquer alteração dos valores globais, unitários, quantitativos ou da estrutura de custos originalmente ofertada. A documentação retificada deverá ser encaminhada por meio da plataforma eletrônica do certame, em conformidade com as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021.

V — DAS ADVERTÊNCIAS FINAIS

Esta diligência não constitui oportunidade de inclusão de novos documentos ou de modificação de valores, condições ou especificações técnicas.

O não atendimento dentro do prazo fixado implicará a manutenção do erro formal identificado e será ensejar a desclassificação da proposta, nos termos do edital e da legislação vigente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de novembro de 2025.

Juliana Duarte Façanha

Agente de Contratação – Município de São Gonçalo do Amarante/CE

